



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063993-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante LUIZ CARLOS DE PAULO, é agravado RESIDENCIAL PARQUE BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2063993-12.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 1005427-88.2018.8.26.0079

Agravante: LUIZ CARLOS DE PAULO

Agravado: RESIDENCIAL PARQUE BRAGA

Interessada: THAINA GABRIELA FRAZON DINIZ

Ação: Execução de título extrajudicial

Comarca: Botucatu - 2ª vara cível

Juiz prolator: Fabio Fernandes Lima

Voto nº 7.936

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. Execução de título extrajudicial. Decisão de expedição da carta de arrematação. Insurgência do executado.

- Taxa judiciária recursal. Ausência de comprovação de recolhimento. Fixação do prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento dobrado do tributo.

- Valor insuficiente. Ausência de recolhimento em dobro. Deserção. Complementação vedada. Art. 1.007, §§ 4º e 5º, CPC. Inadmissibilidade.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **LUIZ CARLOS DE PAULO** contra a r. decisão de fl. 554 dos autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO**

EXTRAJUDICIAL contra ele promovida por **RESIDENCIAL PARQUE BRAGA**, de expedição da carta de arrematação.

Inconformado, o agravante expôs as razões de fls. 1/6. Recurso tempestivo, dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

II. Fundamentação

A petição de interposição do recurso de agravo de instrumento e as razões recursais vieram desacompanhadas do comprovante de recolhimento e da guia DARE. Por isso, em juízo de admissibilidade recursal, o agravante foi instado a comprovar o recolhimento em dobro, nos termos do que dispõe o art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

No prazo fixado, o agravante restringiu-se a comprovar o recolhimento de forma simples, sem observar a dobra determinada. Por outro lado, não é possível complementar o preparo recolhido em valor inferior ao efetivamente devido, porque a complementação prevista no art. 1.007, §2º, do Código de Processo Civil se refere à taxa judiciária recolhida a menor no ato da interposição do recurso, situação bem diversa dessa ora examinada. Com efeito, para situações como esta, o § 5º do art. 1.007 do Código de Processo Civil estabelece que *“É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º”*.

Não cabe aventar afronta ao princípio da não surpresa. Conforme posicionamento sedimentado do C. Superior

Tribunal de Justiça, é descabido não conhecer do recurso por insuficiência de preparo, se a parte recorrente não for claramente informada sobre a forma de calcular a taxa judiciária recursal exigida. No entanto, a decretação de deserção do recurso, nas circunstâncias *sub judice*, não representa surpresa processual ao agravante, que teve plena ciência da necessidade de comprovar o recolhimento em dobro, mas, sem justificativa plausível, comprovou o recolhimento singelo do preparo.

Em suma, o agravante não comprovou o recolhimento adequado e integral da taxa judiciária, providência que constitui pressuposto de admissibilidade do recurso. Diante desse cenário, é imperiosa a conclusão de que o recurso é deserto e, portanto, incognoscível.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora